



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 28/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005332/2021-00
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, SAMILO TAKARA
ASSUNTO: RESOLUÇÃO 02/CNE/2019

Análise e Parecer sobre a aplicação da
Resolução 02/CNE/2019 na UNIR

Ao Presidente da Câmara de Graduação

Conselheiro Elder Gomes Ramos

I. RELATÓRIO

Juntada a este processo, encontra-se, a seguinte documentação referente à demanda apresentada:

- Despacho CamGR (0668820) acolhendo as discussões realizadas pelos NDEs e Departamentos de Licenciaturas da Universidade Federal de Rondônia acerca da Resolução 02/2019/CNE/MEC;
- Despacho SECONS (0670035) solicitando o atendimento ao despacho da Presidência da CamGR;
- Despacho CVHA (0670049) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus Vilhena;
- Despacho CCAC (0670065) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus Francisco Gonçalves Quiles de Cacoal;
- Despacho SEC-NCH (0670096) solicitando providências dos Departamentos Acadêmicos do Núcleo de Ciências Humanas;
- Despacho CJP (0670130) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus Ji-Paraná;
- Despacho CGM (0670175) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus Guajará-Mirim;
- Despacho CRM (0670203) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus Rolim de Moura;
- Relatório (0670247) do curso de Pedagogia do Campus de Guajará-Mirim posicionando-se contrário a resolução 02/2019/CNE/MEC;
- Ata DCHS-JP (0670272) do Departamento de Ciências Humanas e Sociais do Campus Ji-Paraná posicionando-se acerca da Resolução 02/2019/CNE/MEC;
- Despacho CARQ (0670321) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus Ariquemes;
- E-mail DALE-PVH (0670322) solicitando providências às professoras do DALE;
- Despacho NUSAU (0670338) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Núcleo de Saúde;
- E-mail DAH-RM (0670360) indicando o ponto para pauta do NDE do curso de História do Campus Rolim de Moura;
- E-mail DEPSI (0670449) encaminhando para o NDE do curso de Psicologia para

manifestações;

- E-mail DAD-CAC (0670592) encaminhando o processo para o NDE do curso de Administração do Campus Francisco Gonçalves Quiles de Cacoal para manifestação e, posteriormente discussão em Conselho de Departamento;
- E-mail DACED-VHA (0670750) solicitando manifestação e estudo do NDE do curso de Pedagogia do Campus Vilhena e para deliberação posterior pelo CONDEP;
- Ata DACED-GM (0670757) o relatório foi aprovado pelo CONDEP;
- Despacho DACED-GM (0670763) informando a anexação do relatório e da deliberação do CONDEP no processo;
- E-mail DAME-JP (0670796) solicitando manifestações dos NDEs dos cursos de Matemática e de Estatística;
- Despacho SEC-NCET (0670995) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra;
- Ata Deliberação DCHS (0671577) indicando a manifestação do Departamento de Ciências Humanas e Sociais do Campus Ji-Paraná;
- Despacho DACHS-JP (0671578) informando a anexação da ata com a deliberação do Departamento de Ciências Humanas e Sociais de Ji-Paraná;
- Despacho DAEF-JP (0671959) apresentando o documento (0671985) que manifesta a posição sobre os impactos negativos da Resolução 02/2019/CNE/MEC;
- Ata (0671985) do NDE de Licenciatura em Física de Ji-Paraná indicando a posição do grupo em relação a Resolução 02/2019/CNE/MEC;
- Relatório (0671988) do NDE do curso de Licenciatura em Física de Ji-Paraná informando que a Resolução vai de encontro ao proposto no PPC do curso e que o curso não tem condições plenas de cumprir o exigido por esta normativa;
- Despacho DACED-VHA (0672095) informando sobre a perspectiva do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Vilhena;
- Ata DACED-VHA (0672098) informando a necessidade de estudo sobre a matéria e que este será apresentado em momento pertinente e oportuno;
- E-mail DAMV-RM (0672310) informando ao NDE do curso de Medicina Veterinária para manifestação;
- Despacho DAELL-VHA (0672506) informando que o Departamento realizou estudo e verificou a possibilidade de adequação à norma;
- Relatório DAELL-VHA (0672509) apresentando os estudos realizados pelos NDE;
- Ata (0672510) informando a deliberação aprovando os elementos apresentados no relatório de estudos do NDE;
- Despacho CPM (0672559) solicitando manifestações dos Departamentos Acadêmicos do Campus de Presidente Médici;
- Despacho DARTE-PVH (0672563) indicando as dificuldades dos cursos de Licenciatura em Artes Visuais, Música e Teatro acerca dos elementos apresentados na resolução, a fragilização das áreas de conhecimento desde a LDB 9.394/96 e as especificidades que estão nas licenciaturas que compõem o departamento;
- Ata DACED-PVH (0672772) acerca do posicionamento do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Porto Velho, registrando as dimensões analisadas pelo grupo e a dificuldade em cumprir com o solicitado pela Resolução;
- Despacho DACED-PVH (0672773) informando a anexação da ata em que consta a discussão sobre a Resolução 02/2019/CNE/MEC;
- E-mail DESC-PVH (0672834) indicando o processo para conhecimento, análise e deliberação;
- Análise (0672998) Carta elaborada pelo Departamento Acadêmico de Educação do Campus Rolim de Moura;
- Ata DAED-RM (0673001) informando a deliberação do Condep por aprovar a carta que segue anexada no processo;
- Carta (0673009) do Conselho Municipal de Educação de Rolim de Moura manifestando a relevância e a importância da formação e o impacto do curso de Pedagogia do Campus Rolim de Moura;
- Despacho DAED-RM (0673011) informando o atendimento aos Despachos da CamGR e

- da SECONS;
- Despacho DEPSI-PVH (0673231) informando que a manifestação não se aplica ao curso de Psicologia;
 - Despacho CamGR (0675471) da Presidência atribuindo o processo a este conselheiro para relato e parecer;
 - E-mail CamGR (0675472) solicitando o encaminhamento do processo para o relator;
 - Despacho DAEDC-RM (0675638) informando as análises do NDE do curso de Educação do Campo e explicitando as especificidades e características do curso e as dissonâncias entre essas peculiaridades e as exigências da Resolução 02/2019/CNE/MEC;
 - Despacho DLIBRAS (0676358) encaminhando a ata de reunião do NDE acerca das discussões realizadas sobre o impacto da Resolução 02/2019/CNE/MEC;
 - Despacho DEF-PVH (0676358) encaminhando as discussões realizadas pelo NDE e informando que a reformulação do PPC do curso de Educação Física está em desenvolvimento tendo por base a Resolução e, desse modo, que ela deve ser cumprida;
 - Ata DLIBRAS (0677207) informando o posicionamento acerca da Resolução, tratando sobre as características e propostas que estão em análise no âmbito do NDE e do Curso;
 - Despacho DACCONT-CAC (0677928) informando que a solicitação não se aplica ao curso de Ciências Contábeis;
 - Ata NDE-DACED-VHA (0679020) informando que o Núcleo se organiza para reestruturação do PPC para seguir a Resolução 02/2019/CNE/MEC;
 - Documento Deliberações Resolução/CNE 2 Letras/Inglês (0679427) informando as análises do NDE do Curso de Letras/Inglês acerca dos impactos da Resolução nos âmbitos pedagógico, administrativo, estrutural e político;
 - Documento Deliberações Resolução/CNE 2 Letras/Espanhol (0679431) apresentando estudo acerca do impacto da resolução no curso de Letras/Espanhol nos âmbitos pedagógico, administrativo, estrutural e político;
 - Ata DALE-PVH (0679469) informando que os relatórios dos NDEs dos cursos de Letras/Inglês e Letras/Espanhol foram aprovados por unanimidade no Conselho de Departamento;
 - Despacho DALE-PVH (0679643) informando o atendimento aos despachos da CamGR e da SECONS e a anexação dos documentos informando;
 - Despacho DENGEA-ARQ (0680371) informando que a solicitação não se aplica ao curso de Bacharelado em Engenharia de Alimentos;
 - Despacho SECONS (0681008) informando o despacho do processo ao conselheiro para relatoria;
 - E-mail SECONS (0681070) informando o despacho do processo ao conselheiro para relatoria;
 - Despacho DAA-CAC (0681306) informando que a solicitação não se aplica ao curso de Administração do Campus Francisco Gonçalves Quiles de Cacoal;
 - Despacho DAG-PVH (0683106) informando a anexação das manifestações apresentadas no processo pelo Departamento de Geografia;
 - Ata NDE-DAG (0683107) apresentando a discussão do NDE do curso de Licenciatura em Geografia;
 - Documento (0683108) Pronunciamento do Departamento Acadêmico de Geografia sobre a Resolução 02/2019/CNE/MEC posicionando o departamento contrário à Resolução 02/2019/CNE/MEC;
 - Despacho DAEF-RM (0683868) informando que a solicitação não se aplica ao curso de Engenharia Florestal;
 - E-mail DAQ-PVH (0689389) encaminhando o processo ao NDE do curso de Química;
 - Despacho DAQ-PVH (0689391) informando que o NDE está discutindo a Resolução;
 - Despacho DAM-PVH (0689446) informando a anexação da ata posicionando o Departamento Acadêmico de Matemática de Porto Velho;
 - Ata DAM-PVH (0689448) informando a aprovação do relatório realizado pelo NDE do curso de Matemática de Porto Velho;
 - Relatório (0689453) do Departamento de Matemática analisando e informando o impacto da Resolução no curso;

- Ata DECED-ARQ (0693483) informando o posicionamento do Departamento de Ciências da Educação do Campus Ariquemes;
- Despacho DESC (0701000) informando que o departamento não possui curso e NDE para posicionar-se sobre a Resolução;
- Despacho do Conselheiro Samilo à Presidência da CamGR e à SECONS informando que por ser interessado no processo deveria restituir o mesmo para instrução e providências da Presidenta da CamGR;
- E-mail da SECONS encaminhando despacho, restituindo o processo a Presidência e a SECONS;
- Despacho da SECONS, encaminhando aos Departamentos vinculados ao Núcleo de Tecnologia;
- E-mail do Departamento Acadêmico de Engenharia Elétrica para providencias requeridas no processo;
- Despacho ao NDE-DAEC para as providências requeridas no processo;
- E-mail da SECONS, considerando despacho do conselheiro Samilo Takara, informamos que o processo 23118.005332/2021-00 encontra-se atribuído à Presidenta da Câmara para nova instrução;
- E-mail do Chefe de Departamento Acadêmico de Ciências da Computação aos professores do DACC;
- Despacho do Chefe de Departamento de Engenharia Elétrica informando que a Resolução em pauta não se aplica ao curso;
- E-mail da Chefe de Departamento de Ciências Sociais aos professores desse departamento para as providencias requeridas no processo;
- Ata de reunião do departamento de Ciências Sociais (0737945);
- Despacho da Chefe de Departamento do DACS-PVH (0737947);
- E-mail DACS-PVH 0738344 informando a atribuição do processo 23118.005332/2021-00 para providências do NDE-DACS;
- Relatório (0756620) do Curso de Ciências Sociais;
- Ata de Reunião do Departamento de Ciências Sociais (0757012);
- Ata de reunião do Departamento de Ciências Sociais (0760306);
- Despacho DACS-PVH 0778587 encaminhando as deliberações do DACS sobre a Resolução em pauta;
- Despacho SECONS (0778842) encaminhando o processo para nova instrução;
- E-mail SECONS (0778879) informando que o processo 23118.005332/2021-00 encontra-se atribuído para sua instrução na unidade CamGR;
- E-mail SECONS 0896884 considerando o término do mandato da então presidente da CGR e informando que o processo 23118.005332/2021-00 encontra-se atribuído para sua instrução na unidade CamGR;
- E-mail SECONS 0911789 informando ao Presidente da CGR que o processo 23118.005332/2021-00 encontrava-se atribuído para instrução na unidade CamGR;
- Despacho CamGR (0924837) do Presidente da CamGR;
- E-mail CamGR (0937258) despachando o processo para Análise e Parecer da Conselheira Marilsa Miranda de Souza;
- E-mail CamGR (0955855) solicitando informações sobre a análise processual da Conselheira Parecerista;
- E-mail CamGR (0955965) retificando o número do processo em mensagem anterior em que se cobrou informações sobre o processo nº 23118.005332/2021-00.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em tela expõe as posições dos NDEs e Departamentos Acadêmicos dos cursos de Licenciatura da Universidade Federal de Rondônia acerca da Resolução 02/2019/CNE/MEC, de 20 de dezembro de 2019. A resolução institui a BNC-Formação (Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica).

A normativa apresenta como referência a implementação da BNCC (Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica) que foi estabelecida pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

No artigo 2º da Resolução em discussão expressa:

A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 afirmam que a formação docente deve se articular aos princípios e execução da BNCC (Base Nacional Comum Curricular). Centenas de notas e manifestos de repúdio à BNCC foram apresentadas em todo o país desde sua aprovação, compreendia como centralização e homogeneização do currículo proposto pelo movimento empresarial a partir das diretrizes do Banco Mundial.

A Resolução CNE/CP Nº 2/2019 foi aprovada às portas fechadas e elaboradas sem diálogo com as entidades acadêmicas, científicas e sindicais da área da educação. Atende às imposições dos organismos internacionais, a exemplo da OCDE (Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), do Banco Mundial e ao movimento empresarial que centraliza as políticas educacionais no Ministério da Educação desde 2006, especialmente o Movimento Todos pela Educação, responsável pela elaboração da BNCC, da Reforma do ensino Médio, etc. Nos últimos anos, empresas nacionais, multinacionais e bancos, por meio de suas fundações possuem forte inserção e poder de proposição e decisão junto ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação- CNE.

Entidades de pesquisadores, o movimento docente e o movimento estudantil, especialmente a Executiva Nacional de Estudantes de Pedagogia - ExNEPe travaram lutas e contribuíram no processo de elaboração da Resolução CNE/CP Nº 2, de 1º de julho de 2015, já implementada em várias IES, inclusive na UNIR. O documento citado não constam os ideais que defendemos, mas garantiu avanços importantes no processo de construção de uma formação unitária do pedagogo: instituiu uma base comum nacional como conjunto de princípios e não como prescrição curricular e pedagógica; concepção de docência como ação educativa que pressupõe o ensino e as demais funções necessárias a sua plena realização; sólida formação científica e cultural; sólida formação no domínio de conteúdos e metodologias, linguagens e tecnologias; articulação entre formação inicial e continuada, articulação entre formação e valorização profissional e entre ensino, pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial à articulação entre teorias e práticas e ao aprimoramento profissional. No seu conjunto, esses compromissos visavam a uma formação geral. Essa resolução foi revogada e substituída agora pela Resolução CNE/CP Nº 2/2019.

Entidades científicas e sociais da área de educação se manifestaram em diferentes momentos indicando as implicações da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 na Educação brasileira e solicitaram a revogação. Citamos, neste processo, o Manifesto em Defesa da Formação de Professores da Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação (ANFOPE) e o Fórum Nacional de Diretores de Faculdades/Centros/Departamentos de Educação ou equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR) que destaca manifestação contrária a proposta de Base Nacional Comum para Formação dos Professores da Educação Básica e defendem a manutenção das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior.

Citamos a manifestação de 28 de maio de 2020 que é assinada pelas entidades: ABdC – Associação Brasileira de Currículo, ABRAPEC - Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, ANFOPE - Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação, ANPAE - Associação Nacional de Política e Administração da Educação, ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, ANPUH – Associação Nacional de História, CEDES - Centro de Estudos Educação e Sociedade, FINEDUCA - Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação, FORUMDIR - Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas, FORPARFOR - Fórum Nacional de Coordenadores Institucionais do Parfor, FORPIBID-RP - Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do PIBID e do Residência Pedagógica Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio, SBEM – Sociedade Brasileira de Educação

Matemática, SBEnBio - Associação Brasileira de Ensino de Biologia, SBEnQ – Sociedade Brasileira de Ensino de Química Entidades Nacionais de Dirigentes e Trabalhadores, ANDIFES – Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CONTEE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, CUT – Central Única dos Trabalhadores, PROIFES - Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Entidades e Fóruns Estaduais, AESUFOPE-RS – Associação de Escolas Superiores de Formação de Profissionais do Ensino do Rio Grande do Sul, FDE – Fórum Distrital de Educação, FEE/BA – Fórum Estadual de Educação da Bahia, FEE/CE - Fórum Estadual de Educação do Ceará, FEE/GO – Fórum Estadual de Educação de Goiás, FEE/MA – Fórum Estadual de Educação do Maranhão, FEE/PA – Fórum Estadual de Educação do Pará, FEE/PB – Fórum Estadual de Educação da Paraíba, FEE/ PE – Fórum Estadual de Educação de Pernambuco, FEE/RJ – Fórum Estadual de Educação do Rio de Janeiro, FEE/ RN – Fórum Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, FEPE/SC – Fórum Estadual Popular de Educação de Santa Catarina, REPU - Rede Escola Pública e Universidade.

Citamos a manifestação de repúdio, em 3 de novembro de 2020, que apresenta a solicitação de revogação da Resolução 02/2019/CNE/MEC, a manutenção pela Resolução 02/2015/CNE/MEC e apresenta, discute e expõe análises acerca da resolução vigente. A manifestação é assinada pelas seguintes entidades: ANFOPE - Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação, ANPED - Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação, NA PAE - Associação Nacional de Política e Administração da Educação, FORUMDIR - Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras, ABdC - Associação Brasileira de Currículo, ABALF - Associação Brasileira de Alfabetização, ABRAPEC – Associação Brasileira de Pesquisa em educação em Ciências, CEDES - Centro de Estudos Educação e Sociedade, FINEDUCA - Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação, FORPARFOR - Fórum Nacional de Coordenadores Institucionais do PARFOR, FORPIBID RP - Fórum Nacional de Coordenadores Institucionais do PIBID e Residência Pedagógica, Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio, SBEM – Sociedade Brasileira de Educação matemática, SBEnBio - Sociedade Brasileira de Ensino de Biologia, SBEnQ - Sociedade Brasileira de Ensino de Química.

São, também, relevantes para citar: as posições apresentadas pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), o documento “Políticas de Formação e Valorização dos Profissionais da Educação: Resistências propositivas à BNC da formação inicial e continuada” que é um documento produzido no XX Encontro Nacional da ANFOPE e a carta ANFOPE - FORUMDIR que reforça a necessidade de problematização do impacto desta resolução na formação inicial e continuada de professoras.

Esse processo foi primeiramente atribuído ao Conselheiro Samilo Takara que foi impedido de emitir o Parecer por figurar como interessado no processo. O conselheiro já havia iniciado parte da análise do processo que foi integralmente absorvida nesse parecer.

É importante ressaltar que as discussões e análises acerca da Resolução em pauta, teve também a contribuição do Fórum dos Cursos de Pedagogia da UNIR.

Analisaremos a seguir o conteúdo da resolução e suas implicações nos cursos de Licenciatura, especificamente, no curso de Pedagogia, que é o curso mais impactado.

1- Organização curricular

A Resolução 02/2019/CNE/MEC faz a afirmação de que a proposição garante “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” no inciso X do art. 6º, tal como prevê a Constituição, no art. 206 e o inciso II do Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394/96, mas sistematiza, organiza e fixa os modos como os cursos de Licenciatura devem organizar suas formações em 3 grupos:

Grupo I, que compreende “os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais”. Nesse grupo I há uma desarticulação e fragmentação entre os conhecimentos do campo educacional e os conhecimentos próprios das diversas áreas de formação; o Grupo II, que compreende “a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos”; o Grupo 3, que compreende “prática pedagógica, assim distribuídas: a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora”.

A Resolução limita as práticas de estágio ao impor a “situação real de trabalho”. Como ficaria o caso do aluno trabalhador, uma vez que não há oferta da Educação Básica no período noturno, a não ser a Educação de Jovens e Adultos (EJA)? Além disso, a atual organização da carga horária (400h) já atende o disposto na Resolução CNE/CP Nº 2/2019 e não há clareza de como as demais 400h de prática serão ofertadas nos Grupos I e II da Resolução. É inviável para o perfil dos alunos das licenciaturas realizarem as denominadas “práticas” desde o início do curso sem uma política de bolsas e de estímulos para permanência do estudante na universidade.

Essas definições são previstas no Art. 11 da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 e fixam que o Grupo I deve ser realizado no primeiro ano de todas as Licenciaturas e o Grupo II desenvolvido entre o 2º e o 4º de formação. A Resolução ainda define que conhecimentos são pertinentes à dimensão pedagógica e, em sua exposição, as áreas de Fundamentos colocadas em segundo plano, em detrimento de uma perspectiva prática que deve estar em todo o curso, do primeiro ao último ano, com a presença de estudantes nos espaços escolares.

Para a conclusão do curso em uma habilitação são 3.200h e no caso de acrescentar mais uma (anos iniciais à educação infantil, por exemplo), amplia em 1.600h conforme o Grupo II, dos conteúdos específicos. Neste caso, se fizermos dois PPCs, se impõe mais carga horária aos docentes e penaliza os ingressantes. Para termos um curso que habilita para a docência de educação infantil, anos iniciais e gestão, seriam 5.200h. Hoje temos um curso que habilita para educação infantil, anos iniciais e gestão com a qualidade necessária à formação de pedagogos e não podemos abrir mão desse tipo de formação mais ampla e científica do pedagogo(a).

Sublinhamos que essa definição das atividades em instituições escolares também reduz a formação pedagógica de Licenciados que podem atuar como educadores em diferentes instituições educativas como museus, hospitais, empresas, espaços comunitários e outras diferentes organizações que são discutidas pela produção científica como espaços pedagógicos não-escolares.

A fixação dos conteúdos em anos, como previsto no art. 11, e sua organização, consideram uma dimensão pragmática da formação de professoras e professores que não comunga diretamente dos objetivos de educar previstos pela Constituição e pela LDB 9.394/96.

2- A aplicação da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 implica em profundas alterações no curso de Pedagogia

Entendemos que é imprescindível o destaque de que, os cursos de Pedagogia da UNIR (que são ofertados nos Campi Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena) serão profundamente alterados. Vejamos:

A Resolução CNE/CP Nº 2/2019 (BNC) dispõe que o curso de Pedagogia deve optar por fazer cursos específicos que são: formação para o magistério na Educação Infantil, magistério do Ensino Fundamental I e para a Gestão Escolar. Em seu art. 13 separa a formação de pedagogos para a Educação Infantil e a formação para atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ou se forma para o magistério de educação infantil, ou se forma para magistério em Ensino Fundamental I. Serão cursos

distintos. O curso de pedagogia não formará mais para docência, gestão e coordenação pedagógica ao mesmo tempo garantindo a formação geral do pedagogo para atuar na escola ou outros espaços não-escolares.

A outra formação do curso de pedagogia apresentada na referida resolução é o bacharelado em gestão escolar. O art. 22, define formação específica para atuar em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica. O artigo analisado faz referência ao Art. 64 da LDB e, é relevante destacar que na Lei de Diretrizes e Bases, este artigo versa que:

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Desse modo, verificamos que a separação da formação para atuação nas funções indicadas é característica da formação de pedagogo, na perspectiva da LDB, ou, ainda em nível de pós-graduação, não necessariamente sugere essa separação. Na compreensão desta análise, verificamos que esta cisão entre Educação Infantil e Anos Iniciais e, a gestão como uma formação somada realiza uma separação da formação de pedagogos que é diferente do previsto e do desenvolvido pelos cursos de Pedagogia desta IFES.

Essa perspectiva tem grandes implicações na educação escolar. A gestão escolar não será mais realizada por docentes, mas por técnicos. As funções de gestão serão assumidas por quem tiver uma habilitação técnica específica em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica (conforme o Art. 22). Cada uma dessas áreas específicas serão habilitações do curso de Pedagogia. Os professores não poderão mais exercer o cargo de direção das escolas, eleitos pela comunidade escolar. Isso é um ataque frontal ao princípio da gestão democrática da escola pública assegurada na legislação. A retomada da formação para o bacharelado significa o retorno ao regime militar na perspectiva da fragmentação da formação entre docência e especialidades. A formação geral será convertida em habilitações independentes e desconectadas, fragmentando e alienando a formação do profissional da educação, destrói o conceito de licenciatura e bacharelado integrados.

Foram décadas de luta pelo fim das habilitações em áreas específicas e fragmentadas impostas pelo regime Militar ao curso de Pedagogia.

No meio da tormenta das greves de 1979 em todo o País, as associações docentes lutaram vigorosamente em defesa do curso de pedagogia em vias de reformulação e ameaçado de extinção pelas Indicações nº 68/1975 e nº 70/1976 do Conselho Nacional de Educação. Essas medidas se fundamentavam na pedagogia tecnicista pautado nos princípios da racionalidade, da produtividade e da eficiência, mudando a estrutura do curso de pedagogia, fragmentando e separando docência e especialidades (supervisão, orientação, administração, inspeção e planejamento). Dermeval Saviani em sua obra *A Pedagogia no Brasil: história e teoria*, publicado pela editora Autores associados em 2008, afirma que o “[...] o caráter generalista do curso, levava à definição irônica do pedagogo como ‘especialista em generalidades’ ou, jocosamente, como ‘especialista em coisa nenhuma’” (SAVIANI, 2008, p. 50). Essas medidas significaram uma formação no modelo de treinamento do pedagogo para aplicar mecanicamente as regras e planos educacionais do regime militar na educação escolar. A luta da Pedagogia se unificava com as demais licenciaturas contra a reforma e a lei da reforma universitária (Lei nº 5.540/68) que aplicava as mesmas regras produtivistas/tecnicistas à educação escolar, minimizando a área de ciências humanas pela retirada das disciplinas obrigatórias como História, Sociologia e Filosofia do currículo da educação básica, como se fez agora também com a reforma do Ensino Médio (Lei 13.415/17). Não é mera coincidência que no atual governo se implemente uma resolução que disponha sobre a estrutura do curso de pedagogia retornando aos velhos pressupostos tecnocráticos do regime militar.

Ao longo da história do curso de Pedagogia avançamos numa visão ampla de docência, que compreende o ensino, a organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, ratificadas pelas diretrizes curriculares do curso. Agora estamos diante da mesma situação.

A formação geral será convertida em habilitações independentes e desconectadas, fragmentando e alienando a formação do profissional da educação, destrói o conceito de licenciatura e bacharelado integrados. Essa medida significa o enfraquecimento do curso e de suas funções, em particular no que se refere à formação de professores para a docência multidisciplinar.

Outro fator importante é que o curso de Pedagogia será enfraquecido nas universidades públicas, pois as mesmas não dispõem de professores em número suficiente para atender às diferentes habilitações propostas pela BNC, tanto da docência (licenciatura) quanto do bacharelado (gestão). O governo não vai contratar mais professores para o curso de Pedagogia, pois seu objetivo é acabar com os concursos públicos e diminuir os gastos com contratação de professores nas universidades públicas. Assim, as universidades vão oferecer no máximo um desses cursos. A formação de pedagogos vai estar majoritariamente nas mãos das instituições privadas, em cursos por meio de Ead, sem qualidade, comprometendo a formação dos licenciados em todo país.

No caso da UNIR a aplicação dessa resolução terá um profundo impacto. Caberá aos Departamentos Acadêmicos que ofertam o curso de Pedagogia verificarem a condição de oferta dessas formações, diante do corpo docente e técnico-administrativo presente em seus Campi e Núcleo e analisar as possibilidades de formação. Essa é uma discussão relevante, porque os cursos que estão no interior de Rondônia, formam para uma atuação em espaços escolares e instituições educativas diversas e essa perspectiva formativa impacta nos espaços de atuação e nas ofertas. Exemplificamos que se os cursos de Pedagogia dos Campi Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena, verificarem por suas especificidades de pessoal e setores técnicos a condição de oferta, por exemplo, para a Educação Infantil, um acadêmico interessado em uma formação para os Anos Iniciais da Educação Básica, teria que se deslocar para outro Campus para realizar essa formação. Não teremos recursos materiais e humanos para implementar mais que uma dessas habilitações ou especialidades, especialmente porque estamos diante de constantes cortes de verbas para as universidades públicas.

Destacamos que, ao fixar que os cursos de Pedagogia formarão professores para atuar ou na Educação Infantil, ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental se precariza a ação educativa realizada pelos Departamentos Acadêmicos já prevista em seus PPCs. Ainda, é imprescindível sublinhar que a Resolução vigente ao definir esse caráter pragmático da formação docente, indissocia a formação intelectual dos professores.

3- Os cursos de licenciaturas ficarão prejudicados em relação à pesquisa e formação científica

A Resolução CNE/CP Nº 2/2019 destrói não apenas as conquistas na organização do curso de pedagogia, mas de todos os cursos de licenciatura, conforme o Art. 10. Da mesma forma, também as licenciaturas voltadas especificamente para a docência nas modalidades de Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, devem ser organizadas de acordo com as orientações desta Resolução (Art. 16). Atinge a formação inicial e continuada de professores de todas as áreas do conhecimento e impõe aos cursos de licenciatura uma nova estrutura de funcionamento e a concepção empresarial tecnicista e privatista. Os cursos não serão organizados por critérios científicos, mas, conforme o Art. 7º, a organização curricular dos cursos deve estar em “consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica”.

Outro ponto relevante de discussão é a separação das disciplinas entendidas pela Resolução CNE/CP Nº 2/2019 como pedagógicas que devem ser ofertadas no primeiro ano do curso impacta a formação dos cursos de Licenciatura em geral, porque os fundamentos e as especificidades das áreas de conhecimento das Licenciaturas: História, Geografia, Letras, Artes Visuais, Música, Teatro, Letras/Português, Letras/Inglês, Letras/Espanhol, Ciências Biológicas, Química, Física, Matemática,

Filosofia, Ciências Sociais, Libras. Na UNIR, essa Resolução impacta na organização de 30 cursos de Licenciaturas que estão distribuídos entre os Campi da universidade. Considerando que são 69 cursos na instituição, é expressivo o impacto acerca dos modos com a Resolução organiza e fixa a formação docente.

Há pontos que carecem de atenção, como a necessidade de oferta de disciplinas como Língua Portuguesa e Matemática que entram como disciplinas no Grupo II e que devem ser oferecidas do 2º ao 4º ano, mas que são necessárias, se pensarmos em termos de aprofundamento e desenvolvimento dos acadêmicos ingressos, no primeiro ano do curso. A Resolução destina um espaço restrito para a Arte e o que implica em prejuízo para conhecimentos importantes na formação docente, como os conhecimentos filosóficos, humanos, éticos e artísticos, além de inviabilizar o estudo dos conhecimentos tradicionais, que são fundamentais para pensar a dimensão humana.

Discussões pertinentes às outras legislações ficam suprimidas do texto da Resolução e não aparecem nos grupos que foram elencados pelo documento como conteúdos formativos. Desse modo, a norma afirma uma formação visando o desenvolvimento pleno da pessoa para uma Educação Integral, mas o caráter pragmático e técnico não se centra na formação intelectual necessária para a atividade docente e não integra de forma nítida as questões legais referentes às temáticas que estão em outras legislações: Lei nº 10.639/03, Lei nº 11.645/08, Lei nº 9.795/99 Lei nº 13.146/15, Decreto 5.626/05, Lei nº 11.340/06. Esses documentos legais orientam a formação de professores para trabalhar com as temáticas: raça/etnia, questões ambientais, pessoas com deficiência, institui a LIBRAS como obrigatória para a Licenciatura e versam sobre Direitos Humanos e questões de gênero na formação docente.

4- Flexibilização e precarização da formação de professores de todas as licenciaturas

Outro aspecto importante é a flexibilização e minimização da formação prevista na Resolução na forma de segunda licenciatura, conforme o Art. 19. Verificamos neste artigo a regulamentação da formação de segunda Licenciatura e da formação pedagógica de pessoas que são formadas como bacharéis. A formação de segunda licenciatura prevê como carga horária 560 horas no Grupo I, 360 horas no Grupo II e 200 horas de prática no Grupo 3. Para bacharéis, a formação pedagógica fica ofertada em 760 horas, sendo essas divididas em: 360 horas de formação profissional e 400 horas de prática pedagógica.

Para os licenciados basta 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se o curso for de área distinta de sua formação. Mas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área de sua formação original, basta 360 (trezentas e sessenta) horas. Exemplos: o licenciado em Química fará apenas 360 horas de conteúdos específicos para se habilitar em Física; o licenciado em Filosofia, precisa cursar apenas 360 horas de componentes curriculares de Ciências Sociais ou Pedagogia.

Ainda mais grave é a formação pedagógica para graduados, prevista no Art. 21: No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizada com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas”. Dentre elas, 360 para desenvolvimento das competências descritas na resolução e 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular. As universidades se transformarão num centro de distribuição de diplomas sem garantia de formação. As universidades passam 4 ou 5 anos para formar um professor, mas agora basta 360 horas de “desenvolvimento de competências” para que se forme um professor. As instituições privadas, terão grandes lucros com o oferecimento desse tipo de curso, ao mesmo tempo em que se garante uma grande reserva de mão de obra barata e desqualificada de licenciados das diversas áreas. Do ponto de vista da defesa da qualidade da educação pública, não se pode defender tamanha precarização da formação docente.

É necessário refletir que a formação de professores precisa ser discutida no âmbito da qualificação profissional, mas também no âmbito da formação acadêmica, científica, intelectual e cultural para

refletir, atuar e problematizar os fenômenos educativos.

5- Retorno do curso técnico modalidade “normal”

Outro retrocesso histórico é a legitimação de “cursos em Nível Médio, na modalidade Normal, destinados à formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental”, previsto no Art. 18. Desde a publicação da LDB se assegurou que a formação docente deve ser em nível superior. Esses cursos formarão técnicos de magistério, como ocorria no regime militar. Esses profissionais terão um salário de nível médio. É uma forma de reduzir os gastos do Estado com educação e garantir a formação de professores desintelectualizados, despolitizados, com uma formação tecnicista e pragmática.

6- A concepção de educação presente na Resolução CNE/CP Nº 2/2019

A Resolução institui Competências como fundamentação do currículo e da avaliação, pelas quais se busca alinhar os conhecimentos e as práticas profissionais dos professores a padrões das avaliações externas. Conforme o Art. 2º, a formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica e, no Art. 3º dispõe sobre o requerido do licenciando ao que corresponde às competências gerais docentes, classificadas como competências específicas e as habilidades, citando uma listagem de tais “competências” que o docente deve possuir como “aprendizagens essenciais” previstas na BNCC, transformando o aprendizado da docência em um conjunto de habilidades e competências mensuráveis e hierarquizáveis a serem avaliadas.

A Pedagogia das Competências é o amálgama dos princípios da pedagogia da Escola Nova e da Pedagogia Tecnicista desenvolvidas nos EUA em profunda articulação com os pressupostos econômicos da Teoria do Capital Humano. Aponta para a direção do “aprender fazendo”, da resolução de problemas e do espírito pragmático. O que há de específico na Pedagogia das competências é a tentativa de decomposição do “aprender a aprender” em uma listagem de habilidades e competências cuja formação deve ser objeto da avaliação, em lugar da avaliação da aprendizagem de conteúdos. Para desenvolver competências é preciso, antes de tudo, trabalhar por problemas e projetos. O ensino, nessa concepção consiste em encaixar e regular situações de aprendizagem seguindo os princípios pedagógicos “ativos” e “inovadores”. A palavra inovação e empreendedorismo estão intrinsicamente inseridos na noção de competências. O trabalhador deve deter conhecimentos que possibilite adentrar no mundo do trabalho adaptando-se as necessidades do mercado. A lógica mercadológica e empresarial, propõe que os indivíduos devem arcar com seus próprios empreendimentos, aptos a propor soluções criativas para sua própria empregabilidade num mundo de desemprego e exclusão.

O Art. 7º XII – prevê o “aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros”. Qualquer vestígio de prática poderá ser aproveitado nos componentes curriculares para integralização de carga-horária, além de uma redução drástica da carga horária das disciplinas e seus conteúdos. Subordina-se a formação a uma visão utilitarista e instrumental de conhecimento, esvaziando o vigor humanista e crítico. Há um forte subjetivismo na definição dos conhecimentos necessários à formação de professores que se explicitam pelo relativismo epistemológico. Substitui-se os conteúdos por informações, num jogo de linguagem articulado a noção de multidimensionalidade e interdisciplinaridade, causando um esvaziamento dos conhecimentos científicos e negação da teoria. Essa frágil formação teórica se solidifica na ênfase ao específico, nas microrelações do cotidiano que se expressam no praticismo, no utilitarismo e na harmonia alienada sobre a realidade. A subjetividade, a desvalorização da teoria e o praticismo são as características do pensamento pragmático. Esvazia o currículo e propõe uma formação superficial, vinculada à prática, central na formação, de forma que os conteúdos serão relativizados ao extremo. A resolução no seu Art. 8º II exige “o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens

significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC". Toda a formação deve estar "alinhada" a BNCC. É uma imposição teórico-metodológica. Não mais se necessita aprovar o "projeto escola sem partido". Os professores serão formados e coagidos a aplicar a Pedagogia das Competências e serão avaliados e punidos por meio dos resultados de avaliação externa. É o ápice do controle ideológico e pedagógico do trabalho docente.

Este quadro nos coloca diante de forte ameaça à formação docente no Brasil. A ideia de formação "ampla" prevista da Resolução CNE/CP 2/2015 foi substituída por "formação básica", centrada fundamentalmente na transposição para o ensino dos conteúdos das áreas. Nessa concepção que o professor da educação básica é apenas um aplicador, um tarefeiro tecnicista, o que explica a adoção de padrões de referência (conhecimentos, competências e práticas) limitados ao básico, bastante útil à expansão do mercado educacional.

Por isso, mais de 30 entidades científicas, acadêmicas, representativas de dirigentes de instituições e entidades sindicais de professores solicitaram a *revogação da Resolução CNE/CP Nº 2/2015 e a manutenção da Resolução CNE/CP Nº 2/2015*. As universidades tem resistido contra a reforma empresarial da educação que se expressa, no âmbito da formação de professores.

Atualmente a maioria dos cursos de licenciatura da UNIR, nas mais diversas áreas, já se adequou às diretrizes previstas na Resolução CNE/CP n.º 02/2015, com atualizações a partir de 2017.

7- A posição dos cursos de licenciaturas da UNIR acerca da Resolução CNE/CP Nº 2/2019

Feitas essas discussões, passamos a expor posições dos Departamentos Acadêmicos que acolheram o processo e que se manifestaram por meio de análises que foram registradas pelos docentes e servidores da instituição. Ressaltamos que a análise empreendida pelos Departamentos foi realizada com base no solicitado no Despacho CamGR (0668820) pela presidência da Câmara de Graduação que indicou as seguintes dimensões: Avaliação da Conjuntura, Política, Jurídico-política e Operacional-administrativa. Ressaltamos o empenho e dedicação na produção dos documentos apresentados para analisar a Resolução e discutir as possibilidades e os limites que são pertinentes para que a Universidade se posicione acerca do impacto que essa normativa tem nos 30 cursos de Licenciatura da UNIR.

As manifestações apresentadas indicam diversas posições:

a) a posição contrária à Resolução CNE/CP Nº 2/2019, como indicam os Departamentos Acadêmicos de Ciências da Educação de Guajará-Mirim, o Departamento Acadêmico de Geografia de Porto Velho, o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Ariquemes;

b) a impossibilidade/possibilidade parcial de cumprir com a Resolução, tendo em vista os impactos que são de ordem estrutural, técnico-administrativa e pedagógica como registram o Departamento de Ciências da Educação de Guajará-Mirim (0670247), o Departamento Acadêmico de Física de Ji-Paraná (0671988), o Departamento Acadêmico de Artes de Porto Velho (0672563, 0665645) que congrega os cursos de Artes Visuais (0668195), Música (0668190) e Teatro (0668197) e que registraram suas interpretações e especificidades nos documentos indicados, bem como as manifestações de outras entidades científicas, artísticas e sociais que reconhecem a necessidade de revisão do estabelecido por esta Resolução, bem como a possibilidade de cumprimento no prazo. Além desses setores, o Departamento Acadêmico de Geografia (0683107, 0683108), o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Porto Velho (0672772), o Departamento Acadêmico de Letras Estrangeiras (0679469), apresentando relatórios fundamentados pelos NDE de Letras/Espanhol (0679431) e Letras/Inglês (0679427) também se posicionam explicando as dificuldades para o cumprimento desta resolução;

c) outra posição vista nos documentos apresentados é a de análise das incoerências da Resolução aos elementos citados na Constituição de 1988 e a LDB 9.394/96, a necessidade da formação docente e o impacto na formação de professores no Estado, como analisado pelo Departamento Acadêmico de Ciências Humanas e Sociais de Ji-Paraná (0671577), o Departamento Acadêmico de Educação de

Rolim de Moura (0672998, 0673001) e acrescenta a Carta do Conselho Municipal de Educação de Rolim de Moura registrando a relevância da Formação de Pedagogos na região (0673009), o Departamento Acadêmico de Letras Estrangeiras nos documentos dos NDEs de Letras/Espanhol (0679427) e Letras/Inglês (0679427), o Departamento Acadêmico de Matemática de Porto Velho (0689453, 0689448) e o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Ariquemes (0693483);

d) O curso de Ciências Sociais sugeriu ampliar a discussão política relativa à contextualização da mudança operada pela Resolução CNE/CP Nº 2/2019, envolvendo a BNCC e as mudanças que ocorreram no Ensino Médio (2015/ 2017), acionar o NDE/ Licenciatura em Ciências Sociais para iniciar os trabalhos de discussão da PPC de licenciatura com relação aos impactos didático-pedagógicos e operacionais da resolução e defender e reafirmar a figura jurídica da autonomia da IES (art. 207 CF/1988) e os art. 53 e 90 da LDB/ 1996.

d) a posição é o entendimento que não é da alçada dos Departamentos Acadêmicos e de seus NDEs contrapor-se a norma, entretanto, estudos e discussões sobre a Resolução foram realizados demonstrando os entendimentos dos servidores desses setores acerca da Resolução, como informa o Departamento Acadêmico de Estudos Linguísticos e Literários (0672506, 0672509, 0672510);

e) a necessidade de estudos para entender como pode ser realizado, ainda que existam manifestações contrárias e a necessidade de discussão com a comunidade, como registra o Departamento Acadêmico de Libras de Porto Velho (0677207);

f) o cumprimento da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 como registram o Departamento Acadêmico de Educação Física de Porto Velho (0676802), que informa que o NDE “vem trabalhando semanalmente na elaboração do PPC, para adequação da Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução Nº 6, de 18 de dezembro de 2018. No âmbito do curso Educação Física, entende-se que as alterações propostas já foram realizadas e assim devem ser cumpridas”. O Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Vilhena (0679020), conforme documento anexado a esse processo, optou pelo seguinte:

[...]decidiu por concentrar os seus esforços nos estudos e construção do novo PPC do curso, o qual deverá ajustar-se à Resolução nº 02 CNE/CP, de 20 de dezembro de 2019, levando-se em conta o perfil do egresso e outros fatores de implementação, como carga horária, estágios e práticas. Para isso, esse Núcleo dará início a um Cronograma de estudo da Resolução nº 02 CNE/CP/2019, com a finalidade de atender ao disposto na legislação em vigor. Tais estudos irão possibilitar uma reflexão ampliada sobre os limites e possibilidades da norma, bem como as dimensões e obrigatoriedade da sua implementação no âmbito da UNIR, em especial, no curso de Pedagogia do Campus de Vilhena. 5) Cronograma de Estudo da Resolução CP/CNE nº 2/2019 - BNC Formação: Após discussão entendeu-se que os trabalhos de elaboração do novo PPC de Curso de Pedagogia exige o estudo detalhado da Resolução CNE/CP nº 02/2019, estabeleceu-se que cada membro do NDE fará, previamente, os estudos individuais da norma em destaque e na próxima reunião do NDE serão feitas as primeiras discussões da BNC-formação.

g) a adequação à Resolução CNE/CP Nº 2/2019, ainda que haja manifestações contrárias ao disposto como registram o Departamento Acadêmico de Libras de Porto Velho (0677207).

h) O Departamento Acadêmico de Educação do Campo também expôs as dificuldades em cumprir a Resolução do modo como essa se apresenta e a especificidade indicada pelo NDE do curso 0675638), que indica a proposição de que:

o PPC seja elaborado de forma autônoma, respeitando as especificidades previstas no Parecer CNE/CP nº 22/2020, aprovado em 8 de dezembro de 2020, sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior, das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, das Diretrizes da Educação Escolar Indígena e da Educação Escolar Quilombola.

Verificamos diferentes posições e compreensões apresentadas nos documentos indicados pelos Departamentos Acadêmicos. Assim, quantitativamente, temos a expressão contrária de 3 departamentos, a posição de dificuldade de cumprimento da normativa expressa por 3 departamentos,

as análises de 2 departamentos, de que não é da alçada desses contraporem-se à norma e a adesão da norma, 02 departamento traz a necessidade de estudo da norma e consulta a comunidade para pensar as possibilidades de adesão e 01 departamento apresenta especificidades, tendo em vista o público de atendimento e as diretrizes específicas de formação.

Essas informações precisam ser vistas com o entendimento que todos os departamentos apresentaram análises e discutem elementos da Resolução e da dificuldade em relação a normativa, ainda que se posicionem, não entendem que é apenas uma decisão de um departamento acolher ou não a normativa, mas que a Resolução interfere em princípios, em atuações e nos modos de organizar as atividades didático-pedagógicas, os perfis de egressos, as formações docentes ofertadas pelos 16 cursos realizados por estes departamentos.

Diante dos expostos, ainda que se compreenda o princípio da legalidade expresso pelos Departamentos Acadêmico de Estudos Linguísticos e Literários e pelo Departamento Acadêmico de Ciências da Educação de Vilhena, entendo, também, as dificuldades estruturais apresentadas por outros departamentos, as indicações e análises expostas e a discussão de que a Resolução afeta diretamente os cursos de Licenciatura da UNIR.

Diante dessas posições, é preciso destacar e reforçar o direito das universidades em sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como prevê o art. 207 da Constituição de 1988 e a necessidade do compromisso da UNIR em garantir o previsto nos art. 205 e 206 em visar “o pleno desenvolvimento da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania” que ficam invisibilizados na resolução.

A partir do exposto na Resolução CNE/CP Nº 2/2019, nas manifestações das associações e entidades científicas e sociais, nas manifestações dos Departamentos Acadêmicos que ofertam os cursos de Licenciatura e nos dispostos legais, que é papel da Universidade posicionar-se favorável aos objetivos firmados na Constituição de 1988 e na LDB 9.394/96 que prezam por uma Educação que tenha o objetivo do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim, a resolução em análise não contempla de forma nítida e, em sua proposição a prática e o exercício técnico se superpõe a uma formação intelectual sólida, a necessidade de problematização do contexto educativo e as especificidades de ensino.

Em resumo, da nossa análise da Resolução em pauta, da análise colhida entre os cursos de licenciatura da UNIR e das intervenções realizadas por diversas entidades educacionais em todo o país, apontamos:

1. Necessidade de manutenção da AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (Art. 207 da Constituição de 1988). A Resolução CNE/CP n.º 02/2015 foi discutida com diversos setores da educação brasileira, ao contrário da atual Resolução que teve um caráter impositivo. Rondônia tem um contexto geográfico, histórico e cultural que resultou numa grande diversidade de sujeitos e realidades educacionais. É inadmissível aceitar a padronização do currículo sem considerar a realidade amazônica;
2. As diretrizes presentes na Resolução CNE/CP N.º 02/2019 promovem grande retrocesso e frustram o avanço nas áreas de formação docente porque estão diretamente ligadas à BNCC, o que restringe e empobrece a formação de professores e o desenvolvimento do pensamento crítico dos estudantes;
3. A organização interna da UNIR em Departamentos impede uma adequação como consta da Resolução CNE/CP Nº 2/2019;
4. As Diretrizes da Resolução CNE/CP N.º 02/2019 não apontam a importância da pesquisa na concepção de emancipação cidadã, inviabilizam a luta pela formação específica e concursos específicos para as áreas na medida em que a redução de carga horária;
5. A Resolução CNE/CP N.º 02/2019 não aponta um dispositivo transitório para que o INEP passe a avaliar os cursos que não aderiram às Diretrizes e a base curricular da BNC Formação;

6. A Resolução CNE/CP N.º 02/2019 não expõe com clareza a implementação da carga horária das atividades de extensão, sendo uma obrigatoriedade prevista na Resolução CNE/CES n.º 07/2018 e da Resolução nº 309, de 31 de março de 2021/UNIR;

7. A UNIR teria uma grande dificuldade para a reorganização dos currículos dos cursos de Licenciatura, dada a complexidade das alterações necessárias à reformulação curricular proposta. Do ponto de vista legal, a Resolução demanda um aumento quantitativo de vagas do corpo docente em função de exigir novas áreas e componentes curriculares para todos os cursos, o que dependerá da contratação de novos docentes. O necessário levantamento das demandas materiais, como salas de aula, para o funcionamento de dois cursos de Pedagogia, concomitantemente, (um voltado à Educação Infantil e outro aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental). Além disso, por um período longo coexistirão currículos distintos, dado que a legislação assegura ao estudante a conclusão do curso na matriz curricular em que ingressou, tendo em vista que os projetos pedagógicos dos cursos de Licenciatura, em especial os de Pedagogia, sofrerão mudanças consideráveis com a nova legislação;

Em vistas das dificuldades apresentadas, é importante ressaltar que várias organizações e associações solicitaram a prorrogação e/ou a revogação da Resolução CNE/CP Nº 2/2019. O Movimento Nacional em Defesa da Formação de Professoras/es do curso de Pedagogia, articulados aos fóruns estaduais de diversos estados como RJ, RN, PB, GO, MS, MT, TO, CE, BA, PE, PR, PA e MG, solicitou a prorrogação do prazo estabelecido para a implementação da Resolução CNE/CP n. 02/2019 de mais 02 (dois) anos de prazo, de modo a que os cursos possam fazê-lo até dezembro de 2024 (Ofício no 01/2022, Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022). Da mesma forma o fez, o Colégio de Pró-Reitores de Graduação (COGRAD/ANDIFES) solicitou à Direção da Andifes que atue junto ao Ministério da Educação solicitando mais dois anos de prorrogação (Ofício 07/2022-COGRAD/ANDIFES de 19 de maio de 2022).

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tratar-se de questão que envolve as esferas administrativa, didático-pedagógica e política, o parecer faz as seguintes indicações:

1. Que a UNIR antes de aplicar os dispositivos da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 realize no prazo de 60 dias a contar da aprovação deste Parecer, um estudo de seus impactos relacionados às ordens orçamentárias e institucionais, mediante a criação de Grupo de Trabalho das Licenciaturas com representantes dos Departamentos Acadêmicos, da Pró-Reitoria de Graduação, da Pró-Reitoria de Administração, da Pró-Reitoria de Planejamento para que se possa compreender o modo como essa Resolução impacta à UNIR;
2. Recomenda-se, ainda, que a Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD e, conseqüentemente, a Reitoria, no prazo máximo de 30 dias a contar da aprovação deste Parecer, emita um posicionamento institucional em defesa da revogação e não implementação da Resolução CNE/CP Nº 2/2019 frente ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação e também à entidades representativas da Educação Superior, tais como Fórum Nacional de Pró-Reitores de Graduação - ForGRAD, ANDIFES e outras; que solicite prazo para que este estudo possa ser desenvolvido e os departamentos e setores consigam criar condições para o desenvolvimento de ações que sejam possíveis diante da realidade que esses departamentos enfrentam, expondo uma necessária e clara posição institucional que contribua para reconhecermos a fragilidade que as Licenciaturas enfrentam no cenário posto, apresentarmos as especificidades que atravessam a organização e as ações dos cursos na formação de profissionais da educação e, problematizar, conforme as argumentações expostas nesse parecer, que a resolução não afeta apenas uma mudança de sistemática e de organização dos cursos, mas afeta a educação pública e as pessoas que terão sua formação

fragilizada para pensar o fazer educativo nos espaços educacionais;

3. Que a UNIR defenda publicamente a cientificidade dos cursos de Licenciatura e contra a tecnocracia na formação de professores, defendendo uma formação baseada nos conhecimentos científicos e nos avanços tecnológicos, recusando a formação tecnicista, desprovida de criticidade e que não contempla a reflexão teórica da área;
4. Que a UNIR faça adesão ao movimento nacional pela prorrogação do prazo para implementação da Resolução CNE/CP n.º 02/2019, tendo em vista a situação de excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 e dos cortes de recursos sofridos em seu orçamento nos últimos anos;
5. Que a UNIR mantenha e estreite a interlocução com entidades ligadas à pesquisa e à formação de professores (ANFOPE, ANPED, ANPAE, SBPC e outras associações de classe) e com o Fórum dos cursos de Pedagogia da UNIR;
6. Que a UNIR não faça adesão a editais do MEC para implementação da Resolução CNE/CP n.º 02/2019 tendo em vista o total desrespeito a autonomia da UNIR e demais instituições públicas, reconhecendo que nesses editais há explícito direcionamento de recursos públicos para instituições privadas;
7. Apoiar as outras instituições que se posicionaram contra a Resolução CNE/CP n.º 02/2019 e pela manutenção da Resolução CNE/02/2015, considerando que esta contempla de forma mais adequada às necessidades da formação de professores;
8. Por fim, por meio do diálogo constante, promover o debate e a tomada de decisões a respeito da concepção de formação humana que pretendemos com nossos cursos de licenciatura e criar, fundamentando-se na autonomia universitária (artigo 207 da CF), uma política de formação de professores na UNIR.



Documento assinado eletronicamente por **MARILSA MIRANDA DE SOUZA, Conselheiro(a)**, em 28/06/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1013667** e o código CRC **8898CA55**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 37/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005332/2021-00

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA 

Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Parecer: 28/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: Aplicação da Resolução 02/CNE/2019 na UNIR

Relator(a): Conselheira Marilsa Miranda de Souza

Decisão:

Na 212ª sessão ordinária, em 13/07/2022 e 20/07/2022, por unanimidade de votos favoráveis, a Câmara aprovou o parecer em tela, bem como apreciou as seguintes emendas:

A) Emenda substitutiva aos itens 1 e 8 do parecer, suprimindo o 8 e o 1 passar a constar da seguinte forma: "1. Que a UNIR elabore uma proposta de política de formação de professores para UNIR, considerando os impactos da Resolução, no prazo de 60 dias a contar da aprovação deste Parecer, mediante estudo de seus impactos relacionados às ordens orçamentárias e institucionais, com a criação de Grupo de Trabalho das Licenciaturas com representantes dos Departamentos Acadêmicos, da Pró-Reitoria de Graduação, da Pró-Reitoria de Administração, da Pró-Reitoria de Planejamento, promovendo o debate e a tomada de decisões a respeito da concepção de formação humana que pretendemos com nossos cursos de licenciatura, fundamentando-se na autonomia universitária (artigo 207 da CF)". **Decisão:** Em votação, a emenda foi aprovada por unanimidade.

B) Emenda supressiva ao item 2 do parecer. Decisão: Por 5 votos contrários e 7 favoráveis, a câmara aprovou a emenda supressiva.

C) Emenda supressiva ao item 5 do parecer. Decisão: Por 2 votos contrários e 10 favoráveis, a câmara aprovou a emenda supressiva.

Conselheiro Elder Gomes Ramos

Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 02/08/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1036895** e o código CRC **DA111B03**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 28/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1013667) e o Despacho Decisório de nº 37/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1036895) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 11/08/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1059566** e o código CRC **A6A0D2D7**.